

A

Procuradoria Municipal

Pregão Eletrônico nº 026/2023/CPL-Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Equipamentos para Apoio Hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Municipal de Viseu/PA.

Assunto: Resposta a solicitação de esclarecimentos.

A Prefeitura Municipal de Viseu está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico-SRP, registrado sob o número 26/2023, cujo objeto é o “Sistema de Registro de preços que objetiva a Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Equipamentos para Apoio Hospitalar, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do Municipal de Viseu/PA, para um período de 12 meses”.

Publicado o instrumento convocatório, foram apresentadas algumas impugnações que foram respondidas. No entanto no que se refere a empresa VMI TECNOLOGIA, fora solicitado nova pesquisa com base a impugnação do valor orçado pela administração. Ou seja, a solicitação de nova pesquisa fora devidamente motivada. Contudo, não cabendo a esta pregoeira análise descritiva do item o qual levou o valor inicial ser irrisório em relação ao valor de mercado.

A pertinência de republicar via jornal é incontrovertível. Efetivamente, o periódico particular em que foi publicado o edital licitatório e adiado via portal de compras públicas. Vale expor junto a esta procuradoria, que todos os atos que se referem a mudanças ou mesmo a inclusão junto ao portal é instantaneamente enviada aos cadastrados através de e-mail do referido processo. Valendo expor ao senhor procurador, data vênua, a leitura desatenta daquele opinamento deixando de perceber a recomendação de amplitude da publicidade no parecer inicial. Considerando ainda as demais normativas.

Destarte, que alterado o valor e exposto junto ao portal, acorreram 05 (Cinco) empresas interessadas, dificilmente prosperaria, em eventual demanda judiciária, arguição de nulidade da licitação embasada na não publicação ou mesmo alteração de parte do instrumento

vinculativo. Noutras palavras, embora deficientemente divulgada, a licitação chegou ao conhecimento de razoável número de potenciais participantes, incidindo o princípio geral expresso no conhecido axioma gaulês — pas de nullité sans grief.

Convém ficar registrado, todavia, que nem a referida Lei no 8.666, de 1993 e demais atos induzem, de modo algum, limitação aos meios de publicidade dos atos licitatórios. A regra, repita-se, é a divulgação mais ampla possível. Nada obsta a que se comunique a abertura da licitação por correspondência aos fornecedores mais conhecidos e respeitados dos bens ou serviços cuja aquisição se pretenda-desde que, obviamente, não se esteja, de tal modo, dando tratamento preferencial ou privilegiado a tal ou qual concorrente potencial.

o óbice concernente à publicidade quanto ao valor do item 48, já que, embora formalmente defeituosa, a divulgação do certame atingiu expressivo número de potenciais concorrentes, chegando-se, pois, ao fim colimado pela regra legal respectiva.

Contudo, valendo-se do princípio da autotutela o qual possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Previstos em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Desta feita, poderá ser cancelado o referido item e posteriormente licitado, sendo analisado todos itens necessários para a compra do bem, dentre eles, o descritivo da demanda requisitante, devendo ser feita pesquisa de mercado com empresas que detém o produto.

No que tange a impugnação da empresa SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPILARES LTDA, fora devidamente respondida conforme anexo.

Viseu (PA), 04 de setembro de 2023.

M^ª Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira